



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000474513

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521821-06.2006.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado RITA APARECIDA OLIVA VILLELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46613

Comarca: Guarulhos

Apelante: Municipalidade de Guarulhos (**exequente**)

Apelada: Rita Aparecida Oliva Villela (**executada**)

Juiz sentenciante: *João Luiz Viegas Rodrigues da Silva*

Ementa: Execução fiscal. Notícia fazendária de cancelamento dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 1996 a 2011, em razão do reconhecimento administrativo da prescrição, o que engloba os exercícios objeto da presente cobrança (1996 a 2005). Fato superveniente. Perda do objeto.
Recurso prejudicado.

Trata-se de apelação interposta pela **Municipalidade de Guarulhos** contra a sentença de fls. 112, proferida nos autos da execução fiscal movida em face de **Rita Aparecida Oliva Villela**, pela qual foi julgada extinta a pretensão executiva lastreada por crédito tributário de IPTU de 1996 a 2005, sob o fundamento de prescrição intercorrente.

Em suas razões recursais, a Municipalidade, em breve síntese, aduziu a inexistência da prescrição intercorrente. Postulou a reforma do julgado (fls. 127/135).

Contrarrazões a fls. 139/141, nas quais a executada pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22 de

dezembro de 2006 para cobrança de crédito tributário de IPTU referente aos exercícios de 1996 a 2005, no valor total de R\$ 72.403,44 (setenta e dois mil e quatrocentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

Como já dito, o processo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Entretanto, verifica-se que o Município, anteriormente à prolação da sentença, em resposta à exceção de pré-executividade ofertada, em especial, a fls. 59 de sua manifestação, afirma que procedeu ao cancelamento dos lançamentos de IPTU dos exercícios de 1996 a 2011, em razão do reconhecimento administrativo da prescrição, o que engloba os exercícios objeto da presente cobrança (1996 a 2005).

Sendo assim, a execução deve ser extinta, com fundamento no artigo 26 da LEF, de modo que o apelo não possui utilidade.

Assim, **ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Desembargadora Relatora